



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL N° 2025363 - GO (2022/0207925-1)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</b>
RECORRENTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594 THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967 MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050 LUCAS HENRIQUE DE LUCIA GASPAR - SP444147
RECORRIDO	: TERRA E VECCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703 LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.

3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice

em face da seguradora.

8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juiz da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do entendimento da Sra. Ministra Nancy Andrighi

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL N° 2025363 - GO (2022/0207925-1)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</b>
RECORRENTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594 THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967 MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050 LUCAS HENRIQUE DE LUCIA GASPAR - SP444147
RECORRIDO	: TERRA E VECCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703 LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517 MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.

3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice

em face da seguradora.

8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. INIDONEIDADE. PRECEDENTES DO COLENDÔ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Conforme a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, o oferecimento de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação do credor, não se presta à garantia da execução, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida.*

*2. No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela restrição sobre imóvel ou penhora online. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante à exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada.*

*3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO" (e-STJ fl. 341).*

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 385-434), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º, 11, 489, § 1º, IV e V, 520, IV, 805, 835, § 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 760 do Código Civil.

Alega, em síntese, que: a) o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração; b) a previsão de prazo de validade do seguro-garantia decorre de exigência legal, mas que tal estipulação não prejudica a liquidez da garantia, tendo em vista que está sujeita a renovação compulsória e automática; c) mesmo que o trânsito em julgado de decisão final da ação de cobrança demore anos para ocorrer, o crédito ainda assim estará plenamente garantido; d) o condicionamento do pagamento da indenização securitária ao trânsito em julgado da decisão final na ação de cobrança se mostra irrelevante, dado que eventual levantamento de valores no cumprimento provisório de sentença se sujeita, senão à mesma condição, ao menos à apresentação

de caução pelo exequente; e) o seguro-garantia representa garantia idônea, líquida e suficiente, sendo inclusive equiparado a dinheiro, além de compatibilizar os interesses do credor à menor onerosidade do devedor.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 680-696), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuaçāo do agravo (AREsp nº 2.164.012/GO) como recurso especial para melhor exame da matéria.

Nos autos da PET nº 3.776/GO, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O acórdāo impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em pedido de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a indicação de seguro-garantia judicial pela parte executada, ora recorrente, por entender o magistrado de primeiro grau de jurisdição que a garantia apresentada, além de possuir prazo de validade determinado, continha cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado da sentença.

Em virtude do não provimento do referido agravo de instrumento, a recorrente interpôs recurso especial, que ora se passa a examinar.

Cinge-se a controvérsia principal a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.

No que tange ao art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente em seu recurso de apelação e nos subsequentes embargos de declaração, concluindo, no entanto, que:

a)

*"(...) na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título"* (e-STJ fl. 374);

b) *"(...) o oferecimento de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação do credor, não se presta à*

*garantia do juízo*" (e-STJ fl. 374), e

c)

*"(...) as teses de equiparação do seguro garantia ao dinheiro, a recusa pelo embargado e a idoneidade do seguro carecem de análise, já que os argumentos acima esposados já ilidem a conclusão adotada no acórdão, de o que o seguro não satisfaz os interesses do credor"* (e-STJ fl. 375).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Relativamente ao seguro-garantia judicial, o Código de Processo Civil de 2015 assim disciplinou a matéria:

*"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.*

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, **equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial**, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento." (grifou-se)*

*"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:*

*I - ela não obedecer à ordem legal;*

*II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;*

*III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;*

*IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;*

*V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;*

*VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou*

*VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.*

*Parágrafo único. **A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."* (grifou-se)

Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, a eficácia dos dispositivos em análise não pode sofrer tal restrição.

Com efeito, não faria nenhum sentido condicionar a eficácia do dispositivo à prévia garantia do juízo segundo a ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015 para, somente após, admitir a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial.

Tal exigência, além de inócua, serviria apenas para retardar a tramitação da

demandas, contrariando o princípio da celeridade processual.

Entende-se, desse modo, que o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, conforme decidido no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3. Em que pese a lei se referir a 'substituição', que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013).

5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de graduação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da

*execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.*

*10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.*

*11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia.*

*12. Recurso especial provido" (REsp 1.838.837/SP, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020).*

Nesse mesmo precedente, ficou assentado que

*"(...) a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida".*

É certo que, para fins de aceitação do seguro-garantia, é preciso que fique demonstrado que tal garantia, sobretudo no que diz respeito à vigência, à liquidez e à celeridade na solvabilidade do débito, em tudo se assemelhe à segurança e à liquidez que a penhora em dinheiro oferece.

No entanto, a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice, conforme entendimento do órgão julgador, não implica inidoneidade da garantia oferecida, tendo em vista que a sua renovação, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

Ademais, se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET), abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

Cumpre também pontuar que "*o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas*" (art. 11, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013, vigente à época da emissão da apólice), além de ser "*vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia*" (art. 10 da Circular SUSEP nº 477/2013).

Atualmente, para as apólices emitidas posteriormente à sua vigência, o seguro-garantia segue as diretrizes estabelecidas na Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022, que assim dispõe:

*"Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.*

*Parágrafo único. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.*

**Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7º, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9º.**

§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.

§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.

**Art. 9º Para fins do art. 8º, a seguradora deverá:**

**I - especificar, nas condições contratuais do seguro, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;**

**II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e**

**III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data" (grifou-se).**

Quanto à existência de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão, esse é, de fato, um aspecto que causa certa perplexidade, por implicar a concessão automática de efeito suspensivo à execução, atributo que nem mesmo a penhora de dinheiro em espécie possui, demonstrando a desconexão entre a disposição contratual e os demais dispositivos do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença pressupõe – além da garantia do juízo e da apresentação de impugnação, que por si só não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação – a demonstração, pelo executado, de que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Além disso, "ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz" (§ 10).

A despeito dessa perplexidade inicial, não faria nenhum sentido incluir no texto legal a equiparação de dinheiro a seguro-garantia judicial se o pagamento da indenização pudesse ser imediatamente exigido da seguradora, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

A princípio, portanto, entende-se ser admissível a inclusão de cláusula que condiciona a cobertura do seguro-garantia judicial ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência da dívida, **cabendo ao juízo da execução decidir, a partir das especificidades do caso e em juízo de cognição sumária, se a objeção do executado ao cumprimento de sentença apresenta fundamentação idônea para justificar ou não a admissão do seguro-garantia judicial**, seja para fins de

segurança do juízo, seja para fins de substituição de anterior penhora.

**Não sendo idônea a objeção do executado, poderá o magistrado rejeitar a garantia apresentada, assim o fazendo mediante decisão fundamentada, nos moldes do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.**

Ressalta-se, quanto ao ponto, que o recebimento da garantia ou a sua rejeição pode ocorrer de forma parcial se relevante a alegação do executado somente no tocante a parte do objeto da execução, considerando o disposto no § 8º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015:

*"§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Ainda se poderia afirmar que, uma vez recebida a garantia pelo juízo da execução e rejeitada a impugnação ao final, no todo ou em parte, haveria incompatibilidade da cláusula que condiciona a cobertura ao trânsito em julgado com o ordenamento jurídico processual, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão que rejeita, total ou parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença é recebido, em regra, somente no efeito devolutivo.

No entanto, conforme salientado no julgamento do REsp nº 1.838.837/SP, diante de diversas dificuldades de ordem prática surgidas no âmbito da Justiça trabalhista a partir da disposições contidas na Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu nova hipótese de garantia da execução mediante apresentação de seguro-garantia judicial, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após percutiente estudo da matéria, publicaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (DEJT 17/10/2019), que, em seu art. 10, apresenta uma solução adequada para resolver esse impasse:

**"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:**

**I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista:**

**a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz;**

**b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea."** (grifou-se)

Ao elencar como hipótese de sinistro o não pagamento, pelo tomador, do valor executado, **quando determinado pelo juiz**, a norma em referência não se afastou das diretrizes estabelecidas pela SUSEP, especialmente daquela definida no item 5.3 do Anexo Complementar à Circular nº 477/2013 (Modalidade VI – SEGURO-GARANTIA JUDICIAL):

**"5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, do valor executado, objeto da garantia;"** (grifou-se)

Desse modo, julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa medida, a existência de cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado, a despeito de constituir fundamento para a não aceitação da apólice de seguro-garantia no caso concreto, mas não genericamente, não impede a execução da garantia se assim for determinado pelo juízo.

Na hipótese dos autos, apesar de fazer expressa menção ao precedente desta Corte Superior, o magistrado de primeiro grau de jurisdição rejeitou a garantia oferecida apenas pelo fato de que a apólice foi emitida com prazo de validade determinado (28/8/2023) e por conter cláusula condicionando a execução da garantia à ocorrência do trânsito em julgado ou de acordo judicial, passando ao largo de examinar se a objeção do executado ao cumprimento de sentença apresentava fundamentação idônea.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos à origem para que o juízo onde se processa o cumprimento de sentença possa reavaliar o recebimento da garantia oferecida de acordo com as diretrizes aqui traçadas, além de outras que entender cabíveis.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0207925-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.025.363 / GO

Números Origem: 53737932820208090051 541553118 54155311820218090000

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
		MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
		LUCAS HENRIQUE DE LUCIA GASPAR - SP444147
RECORRIDO	:	TERRA E VECCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Comissão de Permanência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, pela parte RECORRIDA: TERRA E VECCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do entendimento da Sra. Ministra Nancy Andrichi,

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.